

TRIBUTAÇÃO DE INATIVOS DO SERVIÇO PÚBLICO.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O Supremo Tribunal Federal deverá retomar, brevemente, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que declarou inconstitucional a lei que determina a incidência de contribuição social sobre proventos de inativos e pensionistas do serviço público (ADIN 2010-2-DF), em sede de medida cautelar.

Honrado pela adoção, por três dos eminentes julgadores (Ministros Carlos Mário Velloso, Marco Aurélio de Mello e José Celso de Mello), do perfil que desenvolvi sobre o “efeito confisco” (inciso IV da C.F.), segundo o qual:

“Se a soma dos diversos tributos incidentes representa carga que impeça o pagador de tributos de viver e se desenvolver, estar-se-á perante carga geral confiscatória, razão pela qual todo o sistema terá que ser revisto, mas principalmente aquele tributo que, quando criado, ultrapasse o limite da capacidade

contributiva do cidadão” (Comentários à Constituição do Brasil, 6º volume, tomo I, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª. edição, p. 178),

pareceu-me, em verdade, que havia fundadas razões para afastar uma tributação de 25%, que, aliada aos 27,5% do imposto sobre a renda, elevaria para 52,5% a imposição sobre os subsídios, razão pela qual a última incidência estaria acarretando o referido, indesejável e inconstitucional efeito.

A idéia dos 50% como limite máximo da carga para evitar a tributação confiscatória, tirei-a de anteprojeto do então Senador Fernando Henrique (não sei se o transformou em projeto de lei), cujo artigo 7º estabelecia:

“Considerar-se-á caracterizada a utilização de tributo com efeito de confisco sempre que seu valor, na mesma incidência, ou em incidências sucessivas, superar o valor normal de mercado dos bens, direitos ou serviços envolvidos no respectivo fato gerador ou ultrapassar 50% do valor das rendas geradas na mesma incidência”.

Tenho, todavia, em relação à tributação dos inativos, interpretação pela qual, se de um lado, não pode ela gerar o “efeito confisco”, a Constituição, todavia, não impede a sua instituição e cobrança, se a imposição for em nível razoável.

Minha inteligência é que, o artigo 40, § 12º da Constituição Federal, cuja dicção é a seguinte:

*“Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social” (grifos meus).*

deve ser examinado à luz dos limites de imunidade tributária, relativa aos proventos concedidos pelo regime geral da previdência para a “sociedade não governamental”, estando os artigos 195, inciso II, e 201 “caput” assim redigidos:

“Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...

*II. do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, **não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social** de que trata o art. 201; (grifos meus)*

...

*Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de **regime geral**, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...”.*

Como se percebe, se o artigo referente à Administração Pública (artigo 40 § 12) faz menção ao regime geral e se, no regime geral, os aposentados do setor privado não podem receber mais do que 10 salários mínimos de referência, à evidência, a única leitura que me parece plausível, da interpretação sistemática dos três dispositivos,

é que os proventos de inatividade dos servidores públicos não poderão ser tributados até o teto da aposentadoria ofertada aos trabalhadores do setor privado --que não gozam dos privilégios dos que se encontram sob o regime vigente para o setor público. A partir desse limite poderão sofrer incidência da contribuição.

O regime jurídico “desprivilegiado” do trabalhador comum goza da imunidade de contribuições e funciona como limite para a desoneração dos proventos dos servidores públicos. Além deste teto, NÃO HÁ REGIME GERAL para o trabalhador comum, razão pela qual além desse teto não podem ser desonerados os proventos concedidos ao servidor público. Pensar, de outra forma, é outorgar uma “soma de felicidades” aos senhores do governo, com cumulação de benefícios --ou seja, a manutenção de todos os privilégios das aposentadorias oficiais, acrescidos de uma imunidade maior do que a concedida aos sujeitos ao regime geral, pois atingindo proventos acima do teto que o regime geral outorga à sociedade não governamental, ou seja, a mais de 90% da população brasileira.

Não há porquê o contribuinte suportar os 45 bilhões de reais de “déficit” da previdência oficial, das cinco mil e quinhentas entidades federativas, por uma interpretação que o Poder Público extrai “pro domo sua”, criando um festival de benefícios, que o trabalhador comum não tem e jamais poderá ter.

A matéria merece reflexão por parte dos eminentes Ministros da Suprema Corte.

SP., 10 de Setembro de 2001.

EMAIL: ivesgandra@gandramartins.adv.br
IGSM/mos
A2001- 74 TRIB INATIVOS SERV PUBL